

CONTESTAÇÃO

Duas Barras, 14 de janeiro de 2022.

Ao:
Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ)

Da:
A EMPRESA: L.S.C. Assessoria e Consultoria Técnica Eireli
CNPJ/MF SOB Nº: 13.421.545/0001-13
RUA E Nº: Rua Luciano de Souza Turque, nº 128
CIDADE E UF: Duas Barras – RJ

Ref.: Contestação – Suspensão da Sessão Julgadora da Proposta – Coleta de Preços Tipo 3, nº 12/2021 – Processo 433/2021.

Senhores Julgadores,

A Empresa LSC – Assessoria e Consultoria Técnica Eireli, acima qualificada, inconformada com a decisão proferida por V.Sas., face à habilitação e julgamento da Coleta de Preços Tipo 3, nº 12/2021, conforme elementos constantes do processo 433/2021, fatos a seguir expostos, vem em presença desse Consórcio, doravante CILSJ, interpor contestação aos atos praticados pela comissão julgadora, nos termos que segue:

Dos Fatos:

Fato 1 – Não habilitação da Empresa ora contestante, em razão da não apresentação da certidão de Dívida Ativa do Estado, em complementação a Certidão de Regularidade Fiscal do Estado e;

Fato 2 – Suspensão do procedimento de julgamento, em razão da manifestação da empresa Expert Assessoria Contábil Ltda em apresentar recurso no prazo de 03 (três) dias úteis após a realização do certame.

Das Razões de Contestação:

Preliminarmente requeremos que continuação do procedimento de julgamento, por ser a mais justa medida.

RUA LUCIANO DE SOUZA TURQUE, CENTRO, DUAS BARRAS, RJ
E-MAIL: lsc.assessoriacontabil@yahoo.com.br

13.421.545/0001-13
L.S.C.ASSESSORIA E CONSULTORIA
TÉCNICA EIRELI
Rua Luciano de Souza Turque, 128
Centro CEP 28650-000
DUAS BARRAS RJ

*Recibido em 17/01/22
Juliana C. de Sá P. da
Assistente Administrativa
Mat 2020/84
Consórcio Intermunicipal Lagos São João*

Ocorre que a não habilitação da recorrente, não guarda relação com os termos do Edital da coleta de preços em questão, eis que, o termo de referência do procedimento 12/2021, oriunda do processo 433/2021.

O termo de referência, em alusão aos elementos de regularidade fiscal, exige no item 5.3.3 a regularidade fiscal para com a Fazenda, seja Federal, Estadual e Municipal, de modo que a juntada da certidão da dívida ativa do Estado do RJ, não engloba regularidade fiscal perante a Receita Estadual, e sim junto à Procuradoria, até porque, as empresas prestadoras, exclusivamente de serviços, são consideradas não contribuintes.

O simples fato da anotação de que a certidão da Receita Estadual deve estar acompanhada da certidão de dívida ativa, não pode ser afirmação para desaprovação da sua regularidade junta a Fazenda Estadual, pois, repito, o termo de referência se refere, exclusivamente, à necessidade de comprovação da regularidade junto aos órgãos fazendários do Estado, Município e União.

Dessa forma, a empresa comprovou a regularidade da junto a Fazenda Estadual do Estado do Rio de Janeiro, não podendo ser desabilitada.

Noutro giro, o termo de referência faz citação as normas legais que nortearão a certame realizado pelo CILSJ, inclusive a Lei de Licitações Públicas, de forma que assim, os efeitos da Lei Complementar 123/2006, Lei Geral das Micros e Pequenas Empresas, principalmente a prescrição do art. 42 de tal instrumento legal, deve prevalecer, sendo exigido somente a regularidade fiscal somente para efeitos de assinatura de contrato.

Ainda, a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União), estabelece que o formalismo moderado deve sempre prevalecer quando dos julgamentos de certames de licitação, podendo ser exigido que elementos não referenciados no edital, porém de relevância, sejam solicitados e juntados no ato do certame de modo a não deixar de prevalecer o princípio da impessoalidade, moralidade e economicidade que se envolvem nos certamos licitatórios.

Finalmente, o art. 21 da Resolução INEA 160/2018 – Inciso I – Alínea “c”, combinado com o art. 25 – III, está determinado a comprovação para fins de habilitação da regularidade fiscal do participante, de modo que a certidão de dívida ativa estadual (RJ) pode estar positiva, oriundas de débitos não fiscais ou tributários.

No que concerne a paralização do certame tendo em vista a manifestação da empresa Expert Assessoria Contábil Ltda, o prazo de três dias citado no item 11.1 do termo de referência, se refere a questões relativas a impugnação do edital.

A empresa foi corretamente desabilitada e seu recurso não deverá ser provido, eis que o termo de referência faz menção que os demais envelopes somente poderão ser abertos depois que a empresa foi habilitada.

Da mesma forma prescreve a Resolução INEA 160/2018 – Art. 13 – Inciso II, que determina o recebimentos dos envelopes, nos quais: i) documentação; ii) proposta técnica e; iii) proposta de preço.

Desta forma, prover um recurso dessa natureza estar-se-ia beneficiando um participante que descumpriu também o edital desse ato convocatório (Item 8.4 do Termo de Referência).

O prazo do recurso, também de 03 (três) dias não é condição para paralisação do certame, eis que, nos termos do art. 27 da Resolução INEA 160/2018, a intenção de recorrer na sessão pública de julgamento não possui efeitos suspensivos.

No caso em questão, a homologação e adjudicação, será suspensa até que sejam julgados o recurso e as contrarrazões dos demais participantes, todavia, o certame deveria ser continuado para os demais fins.

Do Requerimento:

Assim pelos argumentos trazidos à baila e fundamentados nos termos do edital desse ato convocatório e, para evitar maiores prejuízos a concorrente, requeremos:

- 1) Pelo conhecimento e provimento do recurso;
- 2) Continuação do certame sem a participação da Empresa Expert Assessoria.

13.421.545/0001-13
L.S.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA
TÉCNICA EIRELI
Leonardo Sarmiento Charrier
L.S.C. Assessoria e Consultoria
Técnica Eireli
Rua Luciano de Souza Turque, 128
Centro CEP 28650-000
DUAS BARRAS RJ